



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Gabinete do Ministro da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Processo nº [REDACTED]

TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, através da **PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2ª REGIÃO / RJ**, órgão vinculado à Advocacia-Geral da União, sito à Avenida Presidente Antônio Carlos, nº 375, Centro – Rio de Janeiro/RJ, neste ato representada pelos Procuradores da Fazenda Nacional signatários do presente instrumento, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 73/1993, doravante denominada “CREDORA”;

SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO AUGUSTO MOTTA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na [REDACTED], inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.008.227/0001-03, neste ato representada por sua Chanceler, na qualidade de representante legal, [REDACTED]

[REDACTED], doravante denominada “DEVEDORA”;

CONSIDERANDO que a DEVEDORA possui passivo fiscal inscrito em Dívida da União - DAU;

CONSIDERANDO que a DEVEDORA é acompanhada pela Divisão de Grandes Devedores desta Procuradoria, onde é possível uma visão global do contribuinte, ou seja, de todos os seus débitos, sendo certo que através desta transação a situação da DEVEDORA perante a PGFN será efetivamente tratada e regularizada;

CONSIDERANDO a presunção de boa-fé do contribuinte e o princípio da concorrência leal;

CONSIDERANDO o estímulo à autorregularização e à conformidade fiscal;

CONSIDERANDO que as partes devem cooperar mutuamente para a solução não litigiosa dos conflitos;

CONSIDERANDO o princípio da menor onerosidade dos instrumentos de cobrança e atendimento ao interesse público;

CONSIDERANDO a adequação do acordo de transação apresentado à atual situação econômico-fiscal dos requerentes;

Firmam o presente termo de transação individual, com fundamento no art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, na Lei 13.988, de 14 de abril de 2020, na Portaria PGFN nº 2.382 de 01 de março de 2021 e na Portaria PGFN nº 6.757, de 01 de agosto de 2022, formalizado através do Processo SEI [REDACTED].

1. Do objeto

1.1. A presente transação objetiva o equacionamento do passivo fiscal em aberto da DEVEDORA, de forma a equilibrar os interesses das partes com o encerramento de litígios judiciais, a quitação dos referidos débitos e a superação de sua situação transitória de crise econômico-financeira, observadas as previsões descritas neste instrumento.

1.2. O passivo fiscal da DEVEDORA, inscrito em Dívida Ativa da União, é composto pelos débitos discriminados no ANEXO I, totalizando R\$ 286.015.514,89 referente ao mês de julho de 2022.

1.3. Os débitos em fase administrativa que constam no ANEXO II poderão ser incluídos na presente transação individual a partir da sua inscrição em dívida ativa da União, observadas as mesmas condições estabelecidas neste termo.

1.3.1. Caso existam impugnações relacionadas aos créditos supracitados, administrativas ou judiciais, a inclusão somente será permitida se comprovada pela DEVEDORA desistência em até 30 (trinta) dias a partir da assinatura do Acordo.

1.4. A inclusão dos débitos relacionados no ANEXO II no presente acordo importará na revisão do saldo devedor objeto de transação, com o recálculo de todas as parcelas, inclusive as vencidas até aquela data.

1.4.1. A devedora fica obrigada a recolher eventual diferença relativa a parcelas vencidas até o último dia útil do mês em que for realizada a revisão.

2. Do plano de pagamento

2.1. Considerando a situação econômica da DEVEDORA, aferida a partir de informações cadastrais patrimoniais ou econômico-fiscais prestadas pelos próprios ou por terceiros à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou aos demais órgãos da Administração Pública, bem como a capacidade de pagamento aferida com base em diversas fontes de informação, serão concedidos os seguintes descontos:

Débitos não previdenciários	Valor Consolidado das Inscrições	% Desconto efetivo Possível
	R\$ 218.118.705,64	até 70 %

Débitos previdenciários	Valor Consolidado das Inscrições*	% Desconto efetivo Possível
	R\$ 67.896.809,25	até 70 %

2.2. Os descontos concedidos incidem de forma proporcional sobre os acréscimos legais e não atingem o valor principal dos débitos ou as multas previstas no § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996, e no § 6º do art. 80 da Lei nº 4.502 de 30 de novembro de 1964.

2.3. O Plano de Pagamento dos Débitos Previdenciários consiste no recolhimento de 60 parcelas iguais, pagas mensalmente, considerando o montante total a ser transacionado, após a aplicação dos descontos.

2.4. O Plano de Pagamento dos Demais Débitos consiste no recolhimento de 145 parcelas mensais, de acordo com a seguinte progressão, considerando o montante total a ser transacionado, após a aplicação dos descontos:

FAIXAS DE PAGAMENTO	PARCELAS	PERCENTUAL PAGO MENSALMENTE
Primeira	1 a 24	0,20%
Intermediária	25	1,20%
Segunda	26 a 36	0,20%
Intermediária	37	1,32%
Terceira	38 a 48	0,32%
Intermediária	49	1,32%
Quarta	50 a 60	0,32%
Intermediária	61	1,63%
Quinta	62 a 84	0,65%
Sexta	85 a 96	0,80%
Sétima	97 a 108	0,90%
Oitava	109 a 145	1,22%

2.5. Os valores das parcelas previstas nos planos de pagamento descritos nas cláusulas 2.3 e 2.4 serão acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, ou por outro índice que vier a substituí-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

2.6. As parcelas devidas no acordo de transação serão recolhidas parcialmente pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), com a utilização dos recursos a que teria direito a DEVEDORA, referente aos títulos da dívida pública recebidos como pagamento do Programa de Financiamento Estudantil - FIES, atualmente penhorados na Execução Fiscal nº 0100782-50.2017.4.02.5101 (12ª Vara Federal de Execuções Fiscais do Rio de Janeiro), através de documento de arrecadação avulso emitido no portal REGULARIZE.

2.6.1. Os repasses mensais de Certificados Financeiros do Tesouro – Série E (CFT-E), de títulos públicos emitidos pelo Tesouro Nacional em favor da SUAM (ora DEVEDORA) originaram-se por conta de contratos de financiamento formalizados pelos estudantes junto aos agentes financeiros do FIES, os quais subdividem-se em dois grupos: (i) os contratos formalizados de 2017 para trás; e (ii) os contratos formalizados a partir do primeiro semestre de 2018, denominados “Novo Fies” que, por sua vez, se dividem em outras três modalidades, que variam conforme a renda familiar dos candidatos.

2.6.2 Os valores penhorados e que ingressam mensalmente na conta judicial vinculada a Execução Fiscal nº 0100782-50.2017.4.02.5101 (12ª Vara Federal de Execuções Fiscais do Rio de Janeiro), são oriundos dos contratos formalizados do ano de 2017 para trás.

2.6.3. O SisFIES – Sistema Informatizado do FIES -, libera a consulta ao saldo de CFT-E e extrato de repasse, até o dia 20 (vinte) de cada mês, assumindo a DEVEDORA o compromisso mensal de comunicar à CREDORA, até o fim de cada mês (M), o respectivo saldo a ser disponibilizado no mês subsequente da operação (M+1), para fins de emissão do documento de arrecadação avulso no portal REGULARIZE e envio ao FNDE.

2.6.4. Ocorrendo descompasso na comunicação ou atrasos nos repasses por responsabilidade exclusiva do FNDE, obriga-se a DEVEDORA a quitar a parcela mensal integralmente com os recursos próprios e o respectivo saldo acumulado do FIES será aproveitado no mês imediatamente subsequente à liberação da informação ou enquanto houver saldo.

2.7. O valor remanescente das prestações mensais será pago pela DEVEDORA, através de Instituição Financeira privada por ela indicada, como condição para liberação dos recebíveis administrados pela

referida Instituição à Requerente.

2.7.1. Para os fins previstos no caput, a DEVEDORA se compromete a direcionar para conta mantida na instituição financeira prevista na cláusula 2.7 os recebíveis decorrentes do pagamento das mensalidades e/ou anualidades dos alunos em valor equivalente a 40% (quarenta por cento) do total dos créditos dessa espécie de receita.

2.7.2. A DEVEDORA se compromete, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do presente Termo, a apresentar o contrato celebrado com as Instituições Financeiras com as quais opera, com a formalização da Autorização de que trata as cláusulas 2.7 e 3.2.2.

2.7.3. A responsabilidade pela fiscalização do cumprimento deste contrato pela instituição financeira, com o regular pagamento dos DARFs atinentes ao presente acordo, é exclusivamente da DEVEDORA.

2.7.4. Os pagamentos ora previstos serão efetuados até o último dia útil de cada mês, sempre por meio de documento de arrecadação numerado emitido pela Requerente pelo REGULARIZE.

2.8. O prazo máximo de pagamento das dívidas objeto desta transação individual será de 145 (cento e vinte) meses para os débitos não previdenciários; e de 60 (sessenta) meses para os previdenciários, de modo que, se houver saldo devedor superior ao montante previsto para o último pagamento mensal, deverá ser integralmente recolhido quando do último pagamento.

2.9. Os valores já depositados vinculados à Execução Fiscal nº 0100782-50.2017.4.02.5101 (12ª Vara Federal de Execuções Fiscais do Rio de Janeiro), referentes à penhora de títulos da dívida pública recebidos como pagamento do Programa de Financiamento Estudantil- FIES, serão utilizados para amortização dos débitos previdenciários, antes da aplicação dos descontos concedidos, mediante transformação em pagamento definitivo.

2.10. A celebração da Transação Individual importa em:

2.10.1. Confissão irrevogável e irretratável de todos os débitos transacionados, renovada a cada pagamento periódico;

2.10.2. Renúncia, por parte da DEVEDORA, a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os débitos transacionados, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

2.10.3. Interrupção da prescrição a cada pagamento efetuado, consoante previsão do art. 174, parágrafo único, inciso IV do Código Tributário Nacional;

2.10.4. Manutenção das garantias associadas aos débitos transacionados, conforme determina o art. 7º, II da Portaria PGFN 6.757/2022, sendo que eventuais valores bloqueados e depósitos judiciais vinculados aos débitos transacionados deverão ser transformados em pagamento definitivo da União sem aplicação de descontos.

2.11. A desistência e a renúncia de que tratam os itens anteriores não eximem a DEVEDORA do pagamento de custas processuais eventualmente devidas, ou honorários sucumbenciais que venham a ser fixados, resguardados os encargos legais que compõem a dívida transacionada.

3. Das garantias

3.1. Os débitos objeto desta transação serão garantidos por:

3.2.1. Bens Imóveis relacionados no ANEXO III; e

3.2.2. Depósito judicial realizado na forma da Lei nº 9.703/98, nos autos da execução fiscal nº0100782-50.2017.4.02.5101 (12ª Vara Federal de Execuções Fiscais do Rio de Janeiro), no montante equivalente a 3 (três) vezes o valor da soma das parcelas das modalidades indicadas nos itens 2.3 e 2.4, feito diretamente pela DEVEDORA ou por Instituição Financeira privada por ela indicada, como condição para liberação dos recebíveis administrados pela referida Instituição à Requerente.

3.3. O depósito a que se refere a cláusula 3.2.2 será complementado de forma que, a cada mudança de Faixa de Pagamento indicada no item 2.4, o valor total depositado corresponda sempre a 3 (três) vezes o valor da soma das parcelas então devidas.

3.3.1. A complementação do depósito a que se refere o item anterior será feita diretamente pela Instituição Financeira indicada, através de depósitos mensais iguais e sucessivos, no valor correspondente à divisão entre a diferença da soma do valor das parcelas da Faixa de Pagamento subsequente, desconsideradas as parcelas intermediárias, e a soma do valor das parcelas atuais pelo número de parcelas da Faixa de Pagamento atual, de forma que, ao final de cada Faixa de Pagamento, a soma do valor histórico de cada um dos depósitos judiciais efetuados corresponda ao valor equivalente a três vezes a soma das parcelas mensais devidas na próxima Faixa de Pagamento.

3.3.2. Os depósitos judiciais ora previstos serão efetuados até o último dia útil de cada mês, sempre por meio de guia de depósito (DJE), sob o código 7525, operação 635.

3.4. Em caso de inadimplência de qualquer das parcelas mensais ou intermediárias, o valor depositado na forma da cláusula 3.2.2 será utilizado para quitação da parcela em atraso, obrigando-se a DEVEDORA à imediata recomposição do fundo garantidor de que tratam as cláusulas 3.2.2 e 3.3.

3.4.1. O valor total depositado na forma das cláusulas 3.2.2 e 3.3 será utilizado para a quitação das últimas prestações da modalidade referente aos Demais Débitos, no momento em que o saldo atualizado for suficiente para quitar integralmente o saldo devedor transacionado

3.5. As garantias indicadas nas cláusulas 3.2.1 e 3.2.2 serão formalizadas através de penhora nas execuções fiscais, tendo a DEVEDORA o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da assinatura da presente Transação, para comunicar os seus termos aos juízos onde tramitam os processos executivos dos débitos objeto da celebração do acordo, individualizando todas as garantias oferecidas e requerendo a sua formalização.

3.6. A CREDORA autoriza a venda direta dos bens imóveis relacionados no ANEXO IV, pelo valor mínimo das respectivas avaliações, desde que o produto das eventuais alienações seja destinado à amortização do saldo devedor, na seguinte ordem:

3.6.1. Pagamento das prestações intermediárias, na ordem crescente dos respectivos vencimentos;

3.6.2. Pagamento das parcelas mensais da modalidade Demais Débitos, na ordem decrescente dos respectivos vencimentos;

3.7. A DEVEDORA manifesta a sua anuência para utilização do programa COMPREI, regulado pela PORTARIA PGFN nº 3.050 de 6 de abril de 2022, para a alienação dos imóveis relacionados no ANEXO IV.

3.7.1. Caberá à DEVEDORA comunicar à CREDORA acerca do interesse na venda dos imóveis constantes do ANEXO IV para cadastro da proposta no programa COMPREI.

3.8. Caso a venda de quaisquer dos imóveis relacionados no ANEXO IV não ocorra a partir de proposta no programa COMPREI, a DEVEDORA deverá comunicar a operação à CREDORA em até 30 dias, com a apresentação dos documentos que atestem o valor da alienação e a comprovação do recolhimento do DARF em igual montante, sob pena de rescisão do acordo.

3.9. Incidindo a DEVEDORA em alguma hipótese de rescisão do acordo de transação, poderá a CREDORA promover a retomada do curso da cobrança dos créditos, com a imediata execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios dos débitos, judiciais ou extrajudiciais.

3.10. A DEVEDORA deverá apresentar via REGULARIZE, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura da presente Transação, as matrículas de RGI atualizadas dos imóveis relacionados nos ANEXOS III e IV, que ainda não foram apresentadas.

4. Dos demais termos e condições

4.1. A celebração desta transação individual importa em:

4.1.1. Compromisso de, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, pagar, parcelar, ou garantir novos débitos inscritos em Dívida Ativa da União após a formalização do acordo de transação;

- 4.1.2. Compromisso de manter regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
- 4.1.3. Autorização da DEVEDORA de acesso pela CREDORA às suas declarações e escritas fiscais e informações sobre movimentação financeira;
- 4.1.4. Declaração de não terem alienado ou onerado bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;
- 4.1.5. Declaração de que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiram informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;

4.2. A DEVEDORA aceita e assume as seguintes obrigações:

- 4.2.1. Efetuar o pagamento de todas as parcelas, inclusive das intermediárias, necessariamente em dinheiro e independente da venda direta dos bens imóveis relacionados na cláusula 3.6;
- 4.2.2. Não alienar bens ou direitos próprios ou de seus controladores, administradores, gestores e representantes legais sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional, com exceção do disposto na cláusula 3.6;
- 4.2.3. Fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à CREDORA conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;
- 4.2.3. Não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica.

4.2.5. Não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

4.3. Eventuais créditos que a DEVEDORA venha a dispor por levantamento de depósito judicial, precatório, restituições, resarcimentos ou reembolsos reconhecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, ou qualquer outro meio, perante a União ou outro Órgão da Administração Pública Federal direta ou indireta, deverão ser direcionados para adimplemento do saldo devedor da transação, no momento da efetiva disponibilização financeira, por meio de compensação.

4.4 Todas as demandas/comprovações exigidas por este termo de transação deverão ser cumpridas pelas PARTES através da apresentação de requerimento administrativo via portal REGULARIZE, com expressa menção ao processo SEI nº [REDACTED].

4.5. A CREDORA obriga-se a:

- 4.5.1. Notificar a DEVEDORA sempre que verificada hipótese de rescisão da transação, com concessão de prazo para regularização do vício;
- 4.5.2. Tornar pública a transação firmada, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvadas as informações protegidas por sigilo.

5. Das hipóteses de rescisão

5.1. Implicará rescisão total da Transação Individual, com a exigibilidade imediata da totalidade dos débitos confessados:

5.1.1. A Falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 6 (seis) alternadas;

5.1.2. O não peticionamento, pela DEVEDORA, nos processos judiciais relativos aos débitos transacionados para noticiar aos juízos a celebração do acordo de transação individual com indicação individualizada das garantias, além de reconhecer e confessar de forma irrevogável e irretratável os mencionados débitos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do presente termo;

5.1.3. O descumprimento das condições, das cláusulas, das obrigações ou dos compromissos assumidos no presente termo de transação;

5.1.4. Deixar de apresentar o contrato de que trata a cláusula 2.7.1;

5.1.5. A constatação, pela CREDORA, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial da DEVEDORA como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente a sua celebração;

5.1.6. Não efetuar a imediata recomposição da conta judicial, conforme estabelecido na cláusula 3.4;

5.1.7. A comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;

5.1.8. A ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto a pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

5.1.9. A inobservância de quaisquer disposições previstas na Lei de regência da transação;

5.1.10. Concessão de medida cautelar fiscal em desfavor da DEVEDORA nos termos da Lei 8.397/92;

5.1.11. O descumprimento das obrigações com o FGTS;

5.1.12. A constatação pela CREDORA de que foram inverídicas as declarações formalizadas no acordo;

5.1.13. A constatação de que a DEVEDORA se utiliza de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

5.1.14. A constatação de que a DEVEDORA incorreu em fraude à execução, nos termos do art. 185 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e não reservou bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita;

5.1.15. A declaração de inaptidão da DEVEDORA no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); e

5.1.16. A decretação de falência ou de extinção, pela liquidação judicial ou extrajudicial, da DEVEDORA.

5.2. A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral de toda a dívida tratada no presente Termo, deduzidos os valores pagos, bem como autorizará a retomada do curso da cobrança dos débitos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios, judiciais ou extrajudiciais.

5.2.1. Incidindo a DEVEDORA em alguma das hipóteses de resolução da presente Transação, o desfazimento desta não implicará a liberação das garantias dadas para assegurar o crédito e a CREDORA poderá requerer judicialmente a adjudicação e/ou expropriação dos bens, ou promover a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado, nos termos do art. 880 do CPC, bem como requerer a imediata transformação em pagamento definitivo de todos os valores depositados.

5.3. Rescindida a transação, é vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos contados da data da rescisão, a formalização de nova transação pela DEVEDORA, ainda que relativa a débitos distintos.

5.4. A DEVEDORA poderá, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação da causa de rescisão da transação, regularizar o vício ou apresentar impugnação, preservada a Transação em todos os seus termos durante esse período.

5.4.1. A impugnação deverá ser apresentada pela plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e deverá trazer todos os elementos que infirmem as hipóteses de rescisão, sendo possível a juntada de documentos.

5.4.2. Apresentada a impugnação, todas as comunicações ulteriores serão realizadas por meio da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cabendo aos DEVEDORES acompanhar a respectiva tramitação.

5.4.3. A impugnação será apreciada por Procurador da Fazenda Nacional lotado na Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 2ª Região, observadas as regras internas de distribuição de atividades.

5.4.4. A DEVEDORA será notificado da decisão por meio da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sendo-lhe facultado interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com

efeito suspensivo.

5.4.5. Caso não haja reconsideração pela autoridade responsável pela decisão recorrida, o recurso será encaminhado à autoridade superior.

5.4.6. A autoridade competente para o julgamento do recurso será o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da 2ª Região.

5.4.7. Importará renúncia à instância recursal e o não conhecimento do recurso eventualmente interposto, a propositura, pela DEVEDORA, de qualquer ação judicial cujo objeto coincida total ou parcialmente com a irresignação.

5.5. Enquanto não definitivamente julgada a impugnação à rescisão da transação, a DEVEDORA deverá cumprir todas as exigências do acordo.

5.6. Julgado procedente o recurso, tornar-se-á sem efeito a circunstância determinante da rescisão da transação.

5.7. Julgado improcedente o recurso, a transação será definitivamente rescindida.

6. Das disposições finais

6.1. A celebração desta transação não impede a regular incidência de juros, pelo índice legal vigente para a atualização dos créditos tributários da União, sobre os débitos inscritos em Dívida Ativa da União objeto desta transação.

6.2. As inscrições incluídas no acordo de transação individual não constituirão impedimento à emissão de certidão negativa ou de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da DEVEDORA, observados os artigos 205 e 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

6.2.1. O cancelamento da certidão de regularidade fiscal poderá ocorrer nos casos da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751, de 02 de outubro de 2014 e Portaria PGFN nº 486/2011 e/ou nas hipóteses de descumprimento ou cumprimento irregular das cláusulas estipuladas neste termo de transação individual.

6.2.1.1 O cancelamento da certidão poderá ser efetuado, mediante ato a ser publicado no Diário Oficial da União (DOU), nos termos do art. 15, parágrafo único, da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751, de 02 de outubro de 2014.

6.2.1.2 No caso de rescisão da transação, o cancelamento da certidão poderá ser efetuado independentemente de publicação no DOU, devendo a unidade responsável encaminhar despacho de cancelamento, devidamente instruído, ao setor responsável.

6.3. As inscrições em Dívida Ativa listadas no ANEXO I não poderão ser abrangidas por nova transação individual que tenha por finalidade plano de amortização, resguardada a possibilidade de migração para programa de parcelamento especial criado por lei ou programa de transação por adesão com condições mais benéficas, que permita a adesão da DEVEDORA.

6.4. A presente Transação Individual foi autorizada na forma prevista no artigo 62, da Portaria PGFN nº 6.757/2022 (Processo SEI nº [REDACTED], [REDACTED]) e começa a produzir efeitos na data de sua assinatura pelas Partes, sob condição resolutiva de homologação pelos Juízos das Execuções Fiscais e do pagamento da primeira parcela mensal.

6.5. Considera-se deferida e consolidada a conta da dívida transacionada a partir do pagamento da primeira parcela mensal.

6.6. A celebração desta Transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pela DEVEDORA, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias.

6.7. A presente Transação e a interpretação das suas cláusulas não podem implicar na renúncia às garantias e aos privilégios do crédito tributário.

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2022.

Documento assinado eletronicamente
SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO AUGUSTO MOTTA

Documento assinado eletronicamente
THAIS SANTOS MOURA DANTAS
Procuradora da Fazenda Nacional

Documento assinado eletronicamente
SILVIO BASTOS ARAUJO
Procurador da Fazenda Nacional

Documento assinado eletronicamente
RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA
Procuradora da Fazenda Nacional - Chefe da DIGRA/PRFN2

Documento assinado eletronicamente
LEONARDO MARTINS PESTANA
Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União na PRFN2

Documento assinado eletronicamente
DARLON COSTA DUARTE
Coordenador Geral de Recuperação de Créditos da PGFN

ANEXOS

Anexo I	Doc. SEI Nº [REDACTED]
Anexo II	Doc. SEI Nº [REDACTED]
Anexo III	Doc. SEI Nº [REDACTED]
Anexo IV	Doc. SEI Nº [REDACTED]



Documento assinado eletronicamente por **Ana Cristina Monteiro da Motta Cruz, Usuário Externo**, em 08/08/2022, às 13:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)